

DO NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS DEFEITOS.*

Caio Mário da Silva Pereira**

RESUMO

Após considerações gerais sobre o tema, o autor trata dos elementos e pressupostos do negócio jurídico, concluindo com uma abordagem sobre a simulação.

1— Considerações Gerais

1.1 — A fim de conceituar o negócio jurídico, e determinar os seus extremos, devo lembrar que todo direito nasce de um fato (*ex facto ius oritur*). Dentre os fatos geradores dos direitos, colocam-se, de um lado, os fatos naturais, e de outro os fatos humanos.

Na categoria dos "fatos humanos", os autores mencionam os atos jurídicos, que são manifestações volitivas. Sob a denominação de *atos jurídicos lato sensu* compreendem-se as ações humanas determinantes de conseqüências jurídicas independentemente de serem queridas pelo agente, como aquelas outras advindas de uma declaração de vontade, dirigida no sentido de produzir determinados efeitos (MATTEO FERRANTE, *Negozio Giuridico*, pág. 10; SERPA LOPES, *Curso de Direito Civil*, vol. I, nº 180).

Dentro na figura genérica dos atos jurídicos, a doutrina vai assentar o perfil do *negócio jurídico*. Elaborado pela doutrina alemã, o negócio jurídico (*Rechtsgeschäft*) é apontado como das mais importantes criações da ciência jurídica moderna, e desenvolvido por todos os tratadistas e monografistas: ENECCERUS, KIPP y WOLFF, *Tratado, Parte General*, vol. I, § 136; OERTMANN, *Introducción al Derecho Civil*, § 35; KARL LARENZ, *Derecho Civil, Parte General*, § 18; HEINRI-

* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Do negócio jurídico e seus defeitos. IN: SEMINÁRIO SOBRE O PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Goiânia, 1985.

** Professor Emérito na Universidade Federal do Rio de Janeiro e na Universidade Federal de Minas Gerais.

CH LEHMANN, *Parte General*, § 24; ANDREAS VON TUHR, *Derecho Civil*, vol. II, Parte I, § 50; RUGGIERO e MAROI, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. I, § 25; ALBERTO TRABUCCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, nº 65; EMILIO BETTI, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*; CARLO FADDA, *Teoria del Negozio Giuridico*; GIUSEPPE STOLFI, *Teoria del Negozio Giuridico*; CARIOTTA FERRARA, *Il Negozio Giuridico*; MATTEO FERRANTE, *Negozio Giuridico*.

1.2 — O Código Civil Brasileiro, de 1916, mais apegado, neste passo, à terminologia francesa, no Livro III da Parte Geral (*Dos Fatos Jurídicos*) dedica o Título I aos "Atos Jurídicos", abrangendo todos os fatos humanos lícitos, aptos a gerarem efeitos jurídicos, independentemente de serem estes efeitos perseguidos diretamente pelo agente, ou provirem da ordem jurídica constituída, sem as características de efeitos queridos pela vontade. Isto não obstante, quando os arts. 81 e 82 atendem ao ato jurídico e seus requisitos, tem em vista, inequivocamente o *negócio jurídico*.

1.3 — Quando em 1961 fui incumbido de elaborar o Ante-projeto de Código de Obrigações, entendi que um Código moderno não deveria divorciar-se da dogmática do negócio jurídico, sob pena de se não sintonizar com as novas tendências, encontradas no Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), como no Código Italiano de 1942, e veio a ser adotada no Código Civil Português de 1966.

Foi assim que o Projeto de Código de Obrigações, enviado ao Congresso Nacional de 1965 (e lamentavelmente dele retirado em 1967), desenvolveu a doutrina do negócio jurídico (arts. 49 e segs.).

Ao ser elaborado o Anteprojeto de Código Civil de 1972, foi de perto seguida a traça do meu Anteprojeto. Destarte, o Projeto 634-B, tal como aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 1983, e publicado no Diário do Congresso Nacional em 17 de maio de 1984, ostenta o Título I do Livro III, sob a epígrafe "Do Negócio Jurídico". É esta a estrutura que tenho sob os olhos, ao desenvolver o presente tema.

1.4 — Cumpre, então, conceituar o negócio jurídico, para o qual várias são as definições. Assim é que, na linguagem de ENECCERUS, é um pressuposto de fato, querido ou posto em jogo pela vontade, e reconhecido como base do efeito jurídico perseguido (ENECCERUS, KIPP y WOLFF, *Tratado, Parte General*, vol. I, § 136). KARL LARENZ, reportando-se ao BGB, vê em todo negócio jurídico um ato, ou seja "uma declaração de vontade", pela qual se tem por objeto a produção de determinada consequência jurídica (KARL LARENZ, *Derecho Civil, Parte General*, § 18, pág. 423). Dentro desta concepção voluntarista, inscreve-se, ainda, OERTMANN, o qual não deixa, contudo, de observar que se não trata de uma vontade qualquer, porém aquela que atua em conformidade com os preceitos ditados pela ordem legal (OERTMANN, *Introducción al Derecho Civil*, § 35), o que, aliás, foi

por mim objeto de considerações, nas minhas *Instituições de Direito Civil*, vol. I, nº 82.

Além da teoria voluntarista, a concepção objetivista (BRINZ, THON) nele enxerga um instrumento concedido pela ordem legal para a produção de efeitos jurídicos (SCOGNAMIGLIO, *Contributo alla Teoria del Negozio Giuridico*, pág. 66, nota 1). EMILIO BETTI ressalva que evitará, em sua exposição, qualificar o negócio jurídico como "declaração de vontade" (EMILIO BETTI, in *Novissimo Digesto Italiano*, Verb. "Negozio Giuridico").

1.5 — Declaradamente "voluntarista", ao elaborar o meu Projeto de Código de Obrigações, deixei consignada na exposição com que o apresentei, na qualidade de "Relator Geral" da Comissão Revisora, a participação genética da vontade, na sua etiologia.

Por isso mesmo, o meu Projeto de Código de Obrigações, alude no art. 29 à "declaração de vontade geradora de obrigação", e o art. 49, cuidando especificamente do "negócio jurídico", assenta-o na "declaração de vontade".

O Projeto de Código Civil de 1975/84 não toma posição, preferindo iniciar a dogmática do negócio jurídico com a menção dos requisitos de sua validade (art. 104). Esta omissão afigura-se-me uma falha do Projeto. Posto não seja o Código um repositório de definições, é de boa técnica legislativa que a lei, embora sem definir, ofereça ao seu aplicador ou ao seu intérprete, o suporte doutrinário dos institutos. Isto especialmente é necessário, quando se trata de inovação, como no caso de se substituir a teoria do "ato jurídico" pela do "ato negocial". E tanto mais relevante que o art. 106, ao tratar do requisito formal, alude à declaração de vontade.

2 — Elementos e pressupostos

2.1 — O fator genético de todo negócio jurídico é a vontade do agente. Não uma vontade qualquer, como observa OERTMANN, porém uma vontade que se subordina ao ordenamento legal. A vontade que se insubordina contra ordenamento legal não conduz ao ato lícito, porém ao ilícito, que não tem o efeito de criar direitos para o agente, porém contra ele carrea obrigações.

2.2 — Para que se configure a declaração de vontade como negócio jurídico, apto a constituir efeitos em harmonia com a ordem legal, há de emanar de agente capaz. Demais disso, deve colimar a realização de objeto condizente com a lei, isto é, objeto lícito, mas também possível. Se o objeto contravir à ordem jurídica não produz efeitos jurídicos, pois que se não compreende que o direito reconheça validade e eficácia a uma declaração volitiva que se insubordina contra o próprio direito.

O objeto a que visa o ato negocial deve ser possível. A impossibilidade jurídica afina com a ilicitude. A impossibilidade física ou material coincide com a ausência de objeto, e não haverá ato negocial se a vontade do agente atuar no vazio. Quando, porém, a impossibilidade for meramente relativa, quanto à pessoa, ao tempo ou ao lugar, o negócio jurídico subsiste. É o que dispõe o art. 106 do Projeto.

O terceiro elemento estrutural do negócio jurídico é a forma, por via da qual o agente manifesta a sua vontade. Diversamente do Direito Romano que era fundamentalmente formalista, o direito moderno prima pela concepção consensualista, reconhecendo, como norma geral, a aptidão plena da manifestação de vontade, salvo quando por disposição explícita é exigida determinada forma, ou quando determinada outra é proibida em lei. Neste sentido a norma do art. 104 do Projeto é completada pelo disposto no art. 107, segundo o qual a declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir.

2.3 — O elemento volitivo na etiologia do negócio jurídico desponha em dois aspectos distintos. Primeiro, no que se refere à sua manifestação, que pode revestir qualquer forma: escrita ou verbal; instrumento público ou particular. Até o silêncio é válido como declaração de vontade, quando as circunstâncias do negócio ou os usos a ele atinentes o autorizarem, e se não tratar de situação em que se torne necessária declaração expressa. Assim enunciava o Direito Romano, dizendo que aquele que se cala presume-se consentir, quando devesse ou pudesse falar: *qui tacet consentire videtur si loqui debuisset aut potuisset*. De regra, portanto, o silêncio é nada. Mas equipara-se à declaração de vontade, se for admitido como tal, por lei expressa, pelos usos ou em razão das circunstâncias (SERPA LOPES, *O Silêncio como Manifestação de Vontade*; GAETANO DONA, *Il Silenzio nella Teoria delle Prove Giudiziali*).

2.4 — O segundo aspecto a considerar na declaração de vontade é o que condiz com a sua interpretação. O art. 112 do Projeto, reproduzindo o art. 85 do Código Civil vigente, enuncia que se atenderá mais à sua intenção do que ao sentido literal da linguagem.

Não se prende à vontade exclusivamente como pura elaboração cerebral, emprestando-lhe efeitos ainda que permaneça sepultada no psiquismo do agente, sem atingir o mundo exterior. Mas não imprime realce absoluto à exteriorização dela, porque não se contenta com a literalidade do instrumento. Embora o artigo 112 do Projeto, tal como o 85 do Código vigente adira à teoria da vontade (*Willenstheorie*) não repele a da declaração (*Erklärungstheorie*), por entender que, se relevante é a vontade do agente (*intenção*), esta necessita de um veículo de comunicação que a leva ao mundo exterior (*declaração*), e, desta sorte orienta o intérprete, para que, em todo ato negocial, cuja hermenêutica é

procurada, investigue o seu conteúdo através da linguagem que o contém (cf. ERIC DANZ, *A Interpretação do Negócio Jurídico*; EMILIO BETTI, *Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici*). Embora dê maior destaque à intenção do que ao sentido literal da linguagem, é necessário que esta vontade se traduza pela manifestação exterior (RAYMOND SALEILIES, *De la Déclaration de Volonté*, pág. 1).

Ainda no plano da interpretação do negócio jurídico, o Projeto de Código Civil (art. 113) aceitou a integração do princípio do *Treu und Glauben*, que eu já introduzira em meu Projeto de Código de Obrigações de 1965 (art. 23). Com efeito, num como noutro, está expresso que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração. O princípio foi consignado no art. 157 do BGB, em referência especial aos contratos, que devem ser interpretados segundo a lealdade e confiança recíproca das partes. Considerando a regra *Treu and Glauben* como "integração do contrato" (KARL LARENZ, *Derecho de Obligaciones*, vol. I, pág. 120), considerei projetá-la na hermenêutica do negócio jurídico, o que levou os projetistas de 1972 a incorporá-la, com a acolheita do Congresso Nacional.

3 – Defeitos do Negócio Jurídico

3.1 – Deixando de lado a matéria atinente à representação e às modalidades do negócio jurídico, passo à terceira parte desta exposição, aludindo aos "defeitos" que podem inquiná-lo, levando à sua possível invalidação. Neste ponto, o Projeto de Código Civil guarda fidelidade à teoria tradicional dos vícios do consentimento (erro, dolo, coação) e ao defeito social (fraude contra credores), aditando-lhe o estado de perigo e a lesão. Sem que a mim se me afigure bem amparado, desloca a simulação para o terreno da invalidade, incorrendo em desvio da estrutura doutrinária, como em especial a ela aludirei.

Sem me expandir além do que esta exposição comporta, darei de cada um dos defeitos apenas as noções fundamentais.

3.2 – Abre o Projeto com a referência ao *erro*, de que não difere dos conceitos tradicionais, segundo os quais no erro há um divórcio entre a vontade manifestada e aquilo que seria a vontade real do agente, se conhecesse as verdadeiras circunstâncias que envolvem a sua emissão. Oferece a medida da anulabilidade por erro essencial, imprimindo-lhe fator relativo de aferição, por somente considerar tal aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. E admite como substancial o erro, nas seguintes hipóteses.

3.2.1 – Quando interessa à natureza do negócio (*error in negotio*), ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.

3.2.2 — O erro que diz respeito à identidade ou qualidade essencial da pessoa (*error in persona*) desde que tenha influído de modo relevante na manifestação da vontade, o que abraça, num só preceito a identidade física e a identidade moral.

3.2.3 — Insere na anulabilidade do ato negocial o *erro de direito*, tendo o cuidado de esclarecer que não pode a sua invocação implicar em recusa à aplicação da lei, e será lícita se for o móvel único ou principal do negócio jurídico, tal como desenvolvi em minhas *Instituições de Direito Civil*, vol. I, nº 89, fazendo apelo à doutrina de ROSSEL et MENTHA, *Droit Civil Suisse*, vol. I, nº 44; RUGGIERO et MAROI, *Istituzioni di Diritto Privato*, vol. I, § 27; AUBRY et RAU, *Droit Civil*, vol. IV, pág. 495; MAZEAUD, MAZEAUD et MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, vol. II, nº 172; GUILHERMO BORDA, *Error de Hecho e Herror de Derecho*; EDUARDO ESPINOLA, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, pág. 87; SERPA LOPES, *Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. I, nº 38.

O Projeto integra a doutrina do erro com o convalidamento do ato, por iniciativa do interessado, quando a pessoa a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante (art. 144).

3.3 — O *dolo* implica na anulação do negócio jurídico quando for a sua causa — *dolus causam dans*. O dolo acidental não implica no desfazimento do ato, mas somente obriga à satisfação de perdas e danos (art. 146).

Compreende o dolo por ação como por omissão, se esta assumir caráter de maliciosa, por levar a outra parte ao ato, que não realizaria se não fosse o silêncio do interessado (art. 147).

O dolo do terceiro não anula o ato, sujeitando-o contudo às perdas e danos, salvo se o interessado dele tiver conhecimento, ou devesse tê-lo (art. 148). Não se pode, contudo, considerar o representante como terceiro (ENECERUS, ob. cit., vol. I, § 162). O Projeto faz uma distinção: em se tratando de representante legal obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito; se for representante convencional, o representante responderá solidariamente com ele pelas perdas e danos (art. 149).

A reciprocidade do dolo não fulmina o negócio jurídico nem dá direito à indenização (art. 150). Se ambas as partes procederam dolosamente, ambas procederam incorretamente, e a ordem jurídica não admite que o agente desonesto vá invocar em seu benefício os efeitos da própria malícia — *nemo de improbitate sua consequitur actionem* — tal como eu fizera constar no art. 52 do meu Projeto de Código de Obrigações.

3.4 — Diversamente do erro e dolo, que são vícios do consentimento, e se caracterizam por um divórcio entre a vontade manifestada

e o que seria a vontade real se não ocorresse um fato que a houvesse deformado, — na *coação* ocorre a coincidência entre o fenômeno psíquico do querer e a sua externalização. O Romano exprimia-o, dizendo *quamvis coactus tamen voluit*, isto é: não obstante estar coagido o declarante expressou a sua vontade.

O Direito cogita, na *coação* como defeito do consentimento, da violência moral, *vis compulsiva*, que ocorre quando o declarante age no fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens (Projeto, art. 151). Não é qualquer receio, mas que seja fundado; não será o receio de mal impossível ou remoto (TEIXEIRA DE FREITAS), porém iminente; não será a ameaça vã, porém grave. Mas difere a violência moral da violência física — *vis absoluta* — caso em que não há falar de defeito do negócio jurídico, porém de ausência total da vontade, e, portanto de nulidade do ato (OERTMANN, *Introducción*, § 42; SAVIGNY, *Droit Romain*, vol. III, § 114; COLIN et CAPITANT, *Cours de Droit Civil*, vol. I, nº 68; DE PAGE, *Traité Élémentaire*, vol. I, nº 58; PLANIOL, RIPERT et BOULANGER, *Traité Élémentaire*, vol. I, nº 283).

O Projeto, na avaliação da violência, investe o juiz de poderes para considerar, em face das circunstâncias, que *coação* pode haver, ainda que a ameaça se dirija à pessoa não pertencente à família do declarante, como seria um amigo próximo, um dependente, alguém a quem o agente é afeiçoado ou por quem teria deveres de gratidão.

Como na doutrina tradicional, aprecia-se a *coação* em termos relativos, levando em consideração o sexo, a idade, o estado de saúde, o temperamento do paciente, diversamente do que representava o Direito Romano que somente a considerava quando a ameaça fosse apta a intimidar um padrão de homem forte e corajoso — *vir constantissimus*.

Também não constitui *coação* a ameaça do exercício normal de um direito ou o temor reverencial — *timor reverentialis* (CLOVIS BEVILAQUA, RUGGIERO e MAROI).

Vicia o negócio jurídico a *coação* exercida por terceiro (Projeto, art. 154), salvo se dela não tivesse ou não devesse ter ciência a parte a quem aproveita, caso em que apenas o coator responderá por perdas e danos (Projeto, art. 155).

3.5 — Na trilha do meu Projeto de Código de Obrigações, o Projeto de Código Civil inclui, entre os defeitos do negócio jurídico o “estado de perigo”, que se configura quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família (ou estranho a ela ligado por laços afetivos) de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Distingue-se da *coação*, em que, nesta, há uma ameaça ao declarante, partida do coator ou eventualmente de terceiro, ao passo que, no estado de perigo, alguém se aproveita da circunstância periculosa em

que se encontra o agente, como por exemplo o crepitar de um incêndio, ou no adernar do barco, e dele obtém uma obrigação onerosa.

3.6 — O Projeto inclui na linha dos defeitos do negócio jurídico a *lesão*, que se configura quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é, pura e simplesmente, a restauração da *lesão enorme*, ou *laesio ultra dimidium iusti pretii*, que vem do Direito Romano no (Código, Livro IV, Ti. XLIV, fr. 2 e 8) e do nosso direito pré-codificado.

Trata-se da chamada *lesão subjetiva*, que desenvolvi em meu livro "Lesão nos Contratos", e que se compõe de dois elementos etiológicos. O primeiro, *subjetivo*, é o *dolo de aproveitamento*, que se situa no fato de uma pessoa aproveitar-se da "premente necessidade" ou da conspícua "inexperiência" do declarante. O segundo, *objetivo*, reside em obter prestação manifestamente desproporcional à prestação dada ou prometida (DE PAGE, *Le Problème de la Lésion dans les Contrats*; RENÉ DEKKERS, *La Lésion enorme*; E. DEMONTÉS, *De la Lésion dans les Contrats entre Majeurs*; ALBERTO CANDIAM, *Contributo alla Dottrina della Usura e della Lesione nel Diritto Positivo Italiano*; OERTMANN, *Introducción al Derecho Civil*, pág. 276; MAZEAUD, MAZEAUD et MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, vol. II, nº 209).

Neste passo, é seguido o meu Projeto de Código de Obrigações, na linha, aliás, dos Códigos Modernos, como o BGB, o Suíço de Obrigações, o Soviético, o Polonês de 1934, o Italiano de 1942.

Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico, mas não se decretará a sua anulação, se for oferecido suplemento suficiente, equiparando as prestações, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (Projeto, art. 157 e seus parágrafos).

Não estabelecendo o Projeto a oportunidade do convalhecimento, é de se admitir que, citado o réu para a ação anulatória, pode ilidir o desfazimento do negócio jurídico ofertando a diferença, ou aceitando a redução da vantagem àquilo que o ato lhe proporcionaria se fosse plenamente executado.

3.7 — A dogmática da *fraude contra credores* acompanha a doutrina legal do Código vigente. Atinge a transmissão gratuita de bens ou a remissão de dívida, praticadas pelo devedor insolvente. E, bem assim, os contratos onerosos do devedor insolvente, mas neste caso o interessado no desfazimento terá de provar o *consilium fraudis*, isto é, que o outro contratante conhecia a notória insolvência ou tinha motivos para conhecê-la.

Equipara-se à alienação in *fraude creditorum* o pagamento de dívida quirografária antes do vencimento ou a constituição de garantias reais em prol de algum credor, em detrimento dos outros.

Problema que tem desafiado a jurisprudência é o que resulta do art. 113 do Código Civil, e que o Projeto reproduz no artigo 165. Anulado o ato fraudulento, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Noutros termos, o bem alienado em fraude de credores retorna ao patrimônio do alienante, para servir de garantia aos credores fraudados.

3.8 — Cumpre, neste passo, distinguir a fraude contra credores da fraude à execução, que ocorre quando o executado aliena bens na pendência de ação fundada em direito real; ou quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ou quando por expresso a lei o estabelecer (Código de Processo Civil, art. 593).

O ato praticado em fraude contra credores é anulável, ao passo que a alienação ou oneração em fraude à execução importa em nulidade.

4 — Simulação

4.1 — A simulação não constitui vício do consentimento, porque o agente emite uma declaração de vontade condizente com seu verdadeiro querer, porém com o objetivo de lograr um resultado em desconformidade com a ordem legal. Por isto mesmo a doutrina qualifica-a como "vício social" (cf. *Minhas Instituições de Direito Civil*, vol. I, nº 92).

O Código de 1916 inclui a simulação entre os defeitos do negócio jurídico, considerando-a como causa de sua anulabilidade.

O Projeto insurge-se contra esta colocação. Desloca-a para o Capítulo (V) da "Invalidade do Negócio Jurídico", enunciando disposição que deixa inseguro o conceito, porque nas diversas alíneas do parágrafo reproduz (no art. 167) as normas contidas no art. 102 do Código Civil. Mas fulmina de nulidade o ato negocial simulado.

Não obstante declare no *caput* do artigo que é nulo o negócio jurídico simulado, ressalva que subsiste o ato dissimulado, se válido for na substância e na forma. Não esclarece que este preceito somente tem aplicação na chamada *simulação relativa*, que é a prevista na alínea I — quando o negócio jurídico aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem ou transmitem, ou quando um negócio jurídico se realiza para encobrir outro que é o verdadeiramente querido das partes (*ex. gr.* uma compra e venda para dissimular uma doação).

Ressalva os direitos de terceiros de boa fé (art. 167, § 2º).

4.2 — Embora toda a doutrina, com notória repercussão jurisprudencial distinga a simulação *inocente* da *maliciosa*, o Projeto o ignora, envolvendo todas elas na mesma pena civil da invalidade, legitimando

qualquer interessado e o Ministério Público para postulá-la, e o juiz para decretá-la de ofício, quando conhecer do negócio jurídico ou de seus efeitos (art. 168 e seu parágrafo). Há um erro de perspectiva neste princípio. Na simulação inocente não há prejuízo para ninguém, como não há dano à ordem pública. O Código Civil vigente esclarece que não se considera defeituoso o ato jurídico (simulação inocente) quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei (art. 103). O Projeto ignorando-o, poderá estimular litígios inúteis à ordem social.

4.3 — Incide o Projeto em outro equívoco, este mais grave. Permitindo que a nulidade possa ser alegada por qualquer interessado (art. 168), não exclui os agentes do ato simulado, contrariamente à regra milenar, que proíbe ao infrator alegar a própria torpeza — *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* — princípio que o Código Civil vigente consagra no art. 104.

4.4 — Deslocando a simulação para o Capítulo da "Invalidade do Negócio Jurídico", revela-se de flagrante irrealismo, porque o ato posto que atingido de simulação, pode mesmo assim interessar às partes que prevaleça, salvo quando atenta contra a ordem social, ou prejudica a Fazenda Pública.

Vai mais longe, abrangendo-o na mesma disposição do art. 169, segundo o qual negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, ao contrário do anulável, que pode sê-lo, salvo direito de terceiro (art. 172).

Deixando de considerar anulável o ato simulado, retira-o da decadência quadrienal do art. 178, que somente compreende o erro, o dolo, a coação ou a incapacidade do agente.

5 — Conclusão

O Projeto de Código Civil, tal como aprovado na Câmara dos Deputados, apresenta algumas invocações boas. Causa, porém, falhas, imperfeições, desvios doutrinários que estão a reclamar emendas pelo Senado Federal, para que o novo Código Civil se ajuste à realidade econômica e social, e se não desvie dos bons princípios.